



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051219-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são agravantes E- MATRIZ LOCADORA DE VEÍCULOS, FILIAL VEICULOS E PECAS LTDA e MATRIZ VEICULOS, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Homologaram a desistência do recurso, com base no artigo 998 do Código de Processo Civil. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2.051.219-47.2025.8.26.0000

Agravantes: MATRIZ.COM VEÍCULOS LTDA. E OUTRAS

Agravado: O JUÍZO

Comarca: RIBEIRÃO PRETO

Voto n.º 56.934

Tutela cautelar antecedente ao pedido de recuperação judicial. Decisão que, ante a notícia de impossibilidade de instauração de procedimento de mediação/conciliação junto ao CEJUSC, determinou a comprovação, no prazo de 05 (cinco) dias, da instauração, pelas agravantes, de procedimento perante a Câmara Especializada, nos termos do art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005, sob pena de extinção do feito. Após a remessa deste agravo à mesa, as agravantes formularam pedido de desistência do recurso. Homologação, com base no artigo 998 do Código de Processo Civil.

1. Agravo de instrumento interposto tempestivamente, em face da r. decisão de págs. 625/626 dos autos de origem que, ante a impossibilidade de instauração de procedimento no CEJUSC, determinou a comprovação, no prazo de 05 (cinco) dias, da instauração, pelas agravantes, de procedimento de mediação na Câmara Especializada, nos termos do art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005, sob

pena de extinção do feito.

Alegam as agravantes, em síntese, que, em razão de dificuldades financeiras, fora distribuído o pedido com fundamento no art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/05, e no art. 305 do Código de Processo Civil, com a juntada das comprovações respectivas, com base no disposto nos arts. 48 e 51 da LRF. Sustentam que, em paralelo, entraram em contato com o CEJUSC para instruções acerca da instauração do processo de mediação, recebendo a informação de que não poderiam instaurar o procedimento de mediação na fase pré-processual, de modo que os casos de recuperação judicial deveriam ser encaminhados à vara de competência empresarial e, após a instauração do processo judicial, poderiam ser encaminhados ao CEJUSC para a tentativa de conciliação, se o caso. A seguir, asseveram que informaram a negativa ao d. Juízo 'a quo', requerendo, desta forma, a concessão da tutela, para que, posteriormente, os autos fossem encaminhados ao CEJUSC, no entanto, fora proferida a decisão que ora se combate. Afirmam que para a concessão da medida antecipatória, a legislação exige que os devedores demonstrem o cumprimento dos requisitos necessários para o ajuizamento de um processo de Recuperação Judicial, conforme previsto no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, reportando-se, ainda, aos Enunciados do FONAREF e Recomendação do CNJ. Aduzem que fizeram todo o necessário para instauração prévia da mediação junto ao CEJUSC, reiterando a condição de remessa pelo juízo de origem imposta pelo próprio órgão, destacando a confusão operacional gerada pelo CEJUSC para a instauração do procedimento pré-processual, bem como a resistência do juízo de primeiro grau em simplesmente cumprir a

condição apresentada pelo órgão, o que está fora do controle das agravantes, não podendo representar fundamento contra o seu direito subjetivo. No mais, requerem a concessão do efeito ativo ao presente recurso de agravo para deferir, em sede de tutela provisória, a tutela cautelar antecedente na forma do art. 20-B da lei de regência, com a suspensão das execuções propostas contra as agravantes pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com determinação para remessa do feito ao CEJUSC de Ribeirão Preto ou outra forma de proporcionar a instauração da mediação como requerida previamente, e com a informação ao juízo de origem, a fim de que dê o devido prosseguimento ao feito nessas condições; ou, subsidiariamente ao pedido de efeito ativo, na eventualidade de não ser acolhido, seja conferido efeito suspensivo ao recurso de agravo, para que se aguarde o julgamento final do recurso sem a extinção do feito de origem. Ao final, pugnam pelo provimento do recurso, confirmando-se a tutela provisória concedida, nos termos expostos.

Deferida a outorga de efeito suspensivo, até pronunciamento final da Turma Julgadora, pág. 73.

Após remessa dos autos à mesa, as agravantes formularam pedido de desistência do recurso, pág. 78.

É o relatório.

2. Em face da petição apresentada, ocorreu a perda do interesse recursal, além do que, o artigo 998 do CPC possibilita que a desistência ocorra “a qualquer tempo”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Com base em tais fundamentos, homologa-se a desistência do agravo de instrumento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

ALC355